

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 26 de maio de 2022

PARECER JURÍDICO

059/2022

PJU

Fls: Nº	06
Proc. Nº	1343/2022

De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Comissão Segurança Pública.**
Ref.: **PROJETO DE LEI N° 050/2022**
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Dispõe sobre:

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BARUERI (FUNMPDEC)".

Consideração iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Barueri (FUNMPDEC).

Registra-se, inicialmente, que os fundos são mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas, cabendo aos órgãos responsáveis pelos controles, interno e externo, a fiscalização dos gastos inerentes aos recursos por eles aplicados.

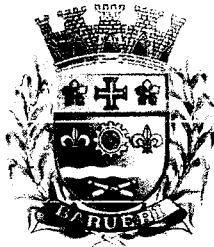
Destarte, os fundos constituem forma de gestão autônoma de recursos públicos, sendo sempre vinculados a um órgão da Administração Pública.

Os fundos municipais são fundos especiais, previstos no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. As atividades e os

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. A prefeitura é a responsável por associar receitas a esses programas e garantir a sua realização. (<https://comitepelacidadania.org/para-que-servem-os-fundos-municipais/>)

Fis. Nº	Proc. Nº	OT
12343	12343	2022

No caso vertente, “*Este Fundo deverá estar exclusivamente à disposição das ações de prevenção ao risco de desastres e eventos danosos à sociedade*”, consoante Mensagem nº 39/22.

Tais mecanismos também estão previstos na Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso IX, veda a criação de qualquer fundo sem prévia autorização legislativa.

A par disso, com a aprovação desta propositura, tem-se por satisfeita a exigência formal Constitucional para a instituição de Fundo, consistente na autorização legislativa.

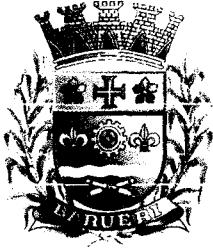
Ademais, a Constituição tem previsão específica referente a determinados fundos, tendo como exemplo mais representativo o Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, I, ‘b’), este constituído de parcela da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Entretanto, “*outros fundos podem ser criados, constituídos por recursos de diversas origens, principalmente federais, de que o Município pode valer-se eventualmente para atendimento de necessidades específicas*”. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 14ª. Ed. Pg.250.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d”, artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso III, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Segurança Pública (artigo 50, § 6º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, § 1º, do RI);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

F.S. Nº	08
Proc. Nº	1343/2022

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

